



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5367225-92.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR

AGRAVANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: BIANCA FERNANDES PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da decisão (evento 5, DESPADEC1) que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE, indeferiu medida liminar, nos seguintes termos:

[...]

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09, art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, visando assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, enquanto a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para ser praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência.

A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência.



A controvérsia central reside na legalidade do ato administrativo que, com base em parecer do órgão de controle interno (CAGE), reviu a avaliação da prova de conceito da impetrante e, alterando o resultado de "aprovada" para "reprovada", procedeu à sua desclassificação do certame.

A decisão referente a qual a parte impetrante está irredignada, encontrada-se juntada no evento 1, PARECER11, que assim constou:

Trata o expediente da avaliação da Prova de Conceito realizada no Pregão Eletrônico 9226/2025, tendo em vista às conclusões apresentadas na Informação CAGE/Seccional nº 0762/2025 (fls.9639-9642), especificamente nos seguintes pontos: (fl.9634):

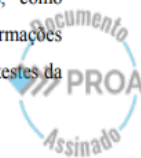
"1. Das considerações e providências cabíveis quanto ao resultado da POC, especialmente diante da invalidade da aprovação da licitante, conforme consignado pela CAGE, e da necessidade de observância estrita aos critérios estabelecidos no edital e seus anexos;

2. Da necessidade de retificação do relatório final da prova de conceito, caso entendapertinente, a fim de adequar o documento às disposições editalicias e sanar asinconformidades apontadas"

Diante das inconformidades apresentadas pela Seccional da CAGE foi realizada revisão do documento de avaliação da prova de conceito a qual foi submetida a licitante Prime Consultoria e Assessoria, a fim de ampliar o aspecto objetivo da manifestação, focando nos pontos exigidos no Termo de Referência e seus anexos.

Destaca-se o esclarecimento de algumas terminologias utilizadas, como "aprovado com ressalvas", não constante em edital e utilizado para as informações complementares observadas pela Comissão Avaliadora durante a execução dos testes da POC.

Quanto ao apontamento realizado com base na avaliação do teste 17 da POC





**SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS**

(Relatórios), entende-se oportuno o ajuste, uma vez que o critério avaliativo utilizado pela comissão não constava expressamente no instrumento convocatório. Desta forma, a fim de sanar a inconformidade, adotou-se o disposto no Item 2.5.3 do Anexo G - Prova de Conceito para Avaliação do Sistema, ou seja, **o atendimento deverá ser total em cada teste para que ocorra aprovação e pontuação**. Assim, constata-se que o item 17 não foi atendido.

Desta forma, conforme apresentado na versão ajustada da avaliação da comissão, (fls. 9645-9673) a empresa Prime Consultoria e Assessoria reprovou na POC por não ter atingido a pontuação mínima de 31 pontos, exigida no Item 2.6.3 do Anexo G do TR, necessária para aprovação da licitante na prova de conceito.

Ricardo Jesus da Rocha
Diretor do DTERS

Liege Pascotini Dresch
Diretora Depto Gestão Serviços CAE

De acordo, encaminha-se à **DELIC/CELIC** para conhecimento e providências.

A impetrante alega, essencialmente, a ocorrência de vício formal, consubstanciado na ausência de prévia oportunidade de manifestação, em violação ao disposto no artigo 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Pelo princípio da autotutela, a Administração tem o poder de anular seus próprios atos ilegais ou revogar aqueles que se tornaram inconvenientes ou inoportunos.

Este poder/dever de autotutela é um pilar do Direito Administrativo e visa a garantir a conformidade dos atos administrativos com o princípio da legalidade.

No caso em tela, a documentação acostada demonstra que a revisão do resultado da prova de conceito não decorreu de uma iniciativa arbitrária ou imotivada da Comissão de Licitação, mas sim de uma provocação fundamentada do órgão de controle interno, a CAGE.

Conforme se extrai da Informação CAGE/Seccional n.º 0762/2025 (evento 1, PARECER9), foram identificadas inconformidades significativas na primeira avaliação, notadamente a utilização da expressão "aprovado com ressalvas", não prevista no edital, e, de forma mais contundente, a adoção de um critério avaliativo para o item 17.1., a saber:



Verificou-se que a condução da prova de conceito se deu de maneira diversa do estabelecido em edital. Na avaliação da prova de conceito (fls. 9568/9597), observa-se que os itens de avaliação 2.2, 8.3, 9.2, 9.4, e 10.2 foram aprovados "com ressalvas", terminologia não prevista no Anexo G do TR e contrária ao disposto em seu item 2.5.3 (fl. 1384):

2.5.3. O atendimento deverá ser total em cada teste para que ocorra aprovação e pontuação.



Seccional da CAGE de Licitações

Av. Borges de Medeiros, 1501, 2º andar – CEP 90119-900 – Porto Alegre – RS – (51) 3288-5238



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Adicionalmente, verifica-se que em alguns itens a comissão de avaliação relata ter estabelecido critérios de avaliação não previstos em edital, como no item 17.1 (fl. 9592):

Como critério avaliativo a comissão de avaliação estabeleceu, em comum acordo, nota de corte de 80% de aprovação, considerando os subitens do edital como quesitos de maneira única e independente.

Considerando as falhas apontadas, resta invalidada a aprovação da licitante na prova de conceito nos termos relatados no documento das fls. 9568/9597, pois, conforme o item 2.6.3 do Anexo G do TR, não foi atingida a pontuação mínima exigida.

Essa reanálise, que culminou na reprovação do item 17 e na conseqüente redução da nota da impetrante para 30 pontos – abaixo do mínimo de 31 exigido – parece, à primeira vista, um legítimo exercício da autotutela administrativa, destinado a corrigir uma ilegalidade flagrante no procedimento de avaliação.

A Administração não inovou, mas, ao contrário, buscou adequar sua decisão aos estritos termos do edital, expurgando um critério de julgamento que havia sido indevidamente aplicado na primeira análise.

No entanto, a ausência de uma fase específica para manifestação prévia da impetrante, embora questione a formalidade do ato, não parece, por si só, suficiente para caracterizar a robusta plausibilidade do direito necessária à concessão da liminar.

O contraditório, neste caso, seria diferido, podendo ser exercido plenamente por meio do recurso administrativo cabível contra o ato de desclassificação, o que garantiria à impetrante a oportunidade de contestar os fundamentos da decisão que a excluiu do certame.



A anulação de um ato interno de avaliação, em decorrência da constatação de vício de legalidade, para adequá-lo às regras do edital antes da adjudicação do objeto, insere-se no poder de autotutela da Administração, não se confundindo necessariamente com a anulação do procedimento licitatório prevista no artigo 71.

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação".

Portanto, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença manifesta do fumus boni iuris.

A atuação da Administração, ao rever seu próprio ato para sanar uma ilegalidade apontada pelo controle interno, parece, em princípio, legítima e consentânea com o poder-dever de autotutela.

Ademais, tampouco vislumbro o periculum in mora de forma a justificar a intervenção judicial imediata.

A impetrante alega que o prosseguimento do certame poderia resultar na contratação de outra empresa, tornando inócua a decisão final.

Contudo, o próprio ato de desclassificação é passível de recurso administrativo com efeito suspensivo, o que, por si só, impede o andamento do processo licitatório até a decisão final da autoridade competente.

*Desta forma, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido liminar.***

[...]

Sustenta o agravante, em suas razões (evento 1, INIC1), que foi habilitada em certame licitatório e, pouco antes da fase de adjudicação e homologação, a CAGE emitiu relatório apontando irregularidades que



resultaram na invalidação da aprovação. Explica que, após o parecer da CAGE e retorno do processo à Comissão de Avaliação, não lhe foi oportunizado o contraditório ou ampla defesa. Pontua que "*a anulação de ato administrativo favorável, com efeitos gravemente lesivos à esfera jurídica da Agravante, foi levada a efeito sem a observância do dever legal de lhe oportunizar prévia manifestação, em desrespeito direto e literal ao que dispõe o artigo 71, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021*". Afirma que a decisão recorrida esvazia a eficácia do referido dispositivo legal, pois a oitiva do interessado deve se dar anteriormente ao ato de anulação. Discorre acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano, esse último consubstanciado na necessidade de retroceder o certame para refazimento de atos, e destaca o interesse público atrelado ao objeto do certame. Defende a ilegalidade do ato administrativo que anulou o resultado da Prova de Conceito. Assinala que há violação aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e vinculação ao instrumento convocatório. Colaciona julgados. Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja concedida a medida liminar e determinado à autoridade coatora que anule o ato administrativo que desclassificou a agravante do certame, assegurando-lhe o direito à manifestação sobre os apontamentos da CAGE.

Recebido o recurso, foi deferida a antecipação de tutela recursal a fim de suspender o prosseguimento do certame e determinar que a autoridade coatora se absteresse de praticar atos tendentes à adjudicação de seu objeto até o julgamento do recurso (evento 12, DESPADEC1).

Interposto agravo interno por TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A., o recurso não foi conhecido (evento 29, DECMONO1).

Contrarrazões no evento 42, CONTRAZ1.

Com vista dos autos, a Dra. Julia Ilenir Martins, Procuradora de Justiça, exarou parecer pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (evento 50, PARECER1).

Retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Cuida-se, em síntese, de mandado de segurança impetrado por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC visando à "*a anulação da decisão administrativa que desclassificou a Impetrante, por violar o art. 71, §3º, da Lei n.º 14.133/21, assegurandose a abertura de prazo para manifestação*".



O Juízo *a quo* indeferiu pedido liminar (evento 5, DESPADEC1), razão da interposição do presente recurso.

Dispõe o artigo 300 do CPC que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

E, na via do mandado de segurança, a tutela de urgência exige mais que a simples fumaça do direito, mas também a demonstração da sua probabilidade por meio da existência de prova documental inequívoca e pré-constituída que possa sugerir o direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido, a Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, dispõe em seu art. 7º, inciso III, que para o deferimento da liminar de suspensão do ato impugnado se mostram necessárias a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se dele puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida.

Na hipótese, consoante consignado na decisão proferida no evento 12, DESPADEC1, a impetrante participou do procedimento licitatório instaurado pelo Pregão Eletrônico nº 9226/2025, cujo objeto era a contratação de *serviços de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, aquisição de itens relacionados à manutenção e serviços de deslocamentos/guinchos da frota de veículos e equipamentos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul* (evento 1, EDITAL3).

Diante do objeto licitado, o Edital previa que o exame de aceitabilidade da melhor oferta seria concluído após a realização de Prova de Conceito para avaliação do licitante vencedor da etapa de lances, após a fase de habilitação, conforme itens a seguir transcritos e especificados no Anexo G - Prova de Conceito para Avaliação do Sistema:

4.10. Da avaliação do sistema

4.10.1. O sistema ofertado pelo LICITANTE será avaliado por meio de Prova de Conceito, a fim de verificar a adequação aos requisitos listados neste Termo de Referência.

4.10.2. A Prova de Conceito será realizada nos termos do Anexo G - Prova de conceito para avaliação do sistema.

4.10.3. Caso o LICITANTE seja reprovado na Prova de Conceito, será automaticamente desclassificado do certame.

4.10.3.1. Caso o LICITANTE descumpra os prazos especificados no Anexo G, será automaticamente reprovado na Prova de Conceito.

(Grifei)

No caso, a impetrante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. sagrou-se vencedora na etapa de lances, tendo sido declarada habilitada (evento 1, ATA4, p. 26). Após, foi também **aprovada na**



Prova de Conceito, conforme Informação nº 046/2025 – DIFAB/DTERS (evento 1, PARECER8).

Ocorre que, submetida a matéria à CAGE para exame da fase externa da licitação, foram constatadas as seguintes inconformidades (evento 1, PARECER9):

Condução da prova de conceito

Verificou-se que a condução da prova de conceito se deu de maneira diversa do estabelecido em edital. Na avaliação da prova de conceito (fls. 9568/9597), observa-se que os itens de avaliação 2.2, 8.3, 9.2, 9.4, e 10.2 foram aprovados "*com ressalvas*", terminologia não prevista no Anexo G do TR e contrária ao disposto em seu item 2.5.3 (fl. 1384):

2.5.3. O atendimento deverá ser total em cada teste para que ocorra aprovação e pontuação.

Adicionalmente, verifica-se que em alguns itens a comissão de avaliação relata ter estabelecido critérios de avaliação não previstos em edital, como no item 17.1 (fl. 9592):

Como critério avaliativo a comissão de avaliação estabeleceu, em comum acordo, nota de corte de 80% de aprovação, considerando os subitens do edital como quesitos de maneira única e independente.

Considerando as falhas apontadas, resta invalidada a aprovação da licitante na prova de conceito nos termos relatados no documento das fls. 9568/9597, pois, conforme o item 2.6.3 do Anexo G do TR, não foi atingida a pontuação mínima exigida.



Previsão editalícia equivocada

Houve uma falha não identificada na fase interna da licitação, onde o item 2.10 do Anexo G do TR (fl. 1385) traz a previsão de que a licitante classificada em primeiro lugar teria 15 dias, após a assinatura do contrato, para sanar pontos não atingidos na prova de conceito:

2.10. Os testes nos quais a amostra do sistema for reprovada deverão ser retificados, de maneira que estejam em conformidade com as regras editalícias em até 15 dias úteis contados da data da Ordem de Início dos Serviços.

2.10.1. A verificação de retificação ocorrerá mediante nova apresentação dos itens reprovados à SPGG.

Entende-se que incorrer nos custos administrativos de assinatura de contrato com licitante que ainda não teve aprovação definitiva contraria a lógica do princípio da eficiência. Isso porque a não efetivação da citada retificação no prazo previsto levaria à denúncia do contrato e desclassificação do vencedor na fase externa, com a consequente chamada do segundo colocado para repetição das etapas.

No limite, é possível que a sequência habilitação, classificação preliminar, assinatura de contrato, reprovação final e desfazimento do contrato viesse a se repetir múltiplas vezes, prejudicando a eficiência do processo de aquisição.

Como visto, o órgão de controle apontou inconsistência na adoção da terminologia "com ressalvas" na aprovação da Prova de Conceito pela comissão avaliadora, assim como o estabelecimento de critérios de avaliação não previstos no edital e recomendação quanto à previsão de saneamento de pontos não atingidos pelo licitante após a assinatura do contrato.

Em decorrência do apontado, o Departamento de Transportes do Estado realizou *a revisão do documento de avaliação da prova de conceito a qual foi submetida a licitante Prime Consultoria e Assessoria, a fim de ampliar o aspecto objetivo da manifestação, focando nos pontos exigidos no Termo de Referência e seus anexos*, e reexaminou o atendimento do item 17 do Anexo G, o que resultou na **reprovação da empresa na Prova de Conceito por não ter atingido a pontuação mínima de 31 pontos, exigida no Item 2.6.3 do Anexo G do TR, necessária para aprovação da licitante na prova de conceito**.

Inconformada, a impetrante sustenta que, após o parecer da CAGE e retorno do processo à Comissão de Avaliação, não lhe foi oportunizado o contraditório ou ampla defesa. Pontua que a anulação de ato administrativo favorável foi levada a efeito sem a observância do dever legal de oportunizar prévia manifestação, em afronta ao disposto no artigo 71, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021. Afirma que a decisão recorrida esvazia a eficácia do referido dispositivo legal, pois a oitiva do interessado deve se dar anteriormente ao ato de anulação.

A propósito, observo que o Edital previa expressamente que o atendimento das exigências da Prova de Conceito deveria ser total em cada teste para a aprovação e pontuação (item 2.5.3. do Anexo G) e, caso o licitante fosse



reprovado na Prova de Conceito, seria automaticamente desclassificado do certame (item 4.10.3.).

Por outro lado, igualmente dispunha que *os testes nos quais a amostra do sistema for reprovada deverão ser retificados, de maneira que estejam em conformidade com as regras editalícias em até 15 dias úteis contados da data da Ordem de Início dos Serviços (item 2.10. do Anexo G) e que a verificação de retificação ocorrerá mediante nova apresentação dos itens reprovados à SPGG (2.10.1.).*

Observa-se ainda que, em princípio, a impetrante atingiu 31 aprovações dos 44 pontos possíveis, o que representa percentual superior a 70% de aprovação, ao passo que se indicia ter sido prejudicada pela utilização atécnica da terminologia "aprovada *com ressalvas*", não prevista no Anexo G do Termo de Referência do Edital, **circunstância que não decorreu de conduta por si praticada.**

Na mesma linha, verifica-se que no item 17, revisto após avaliação da CAGE, a impetrante havia inicialmente atendido "*32 quesitos dos 37 possíveis, o que representa assertividade de 86,5%*" (evento 1, PARECER7), fator que demonstra, em tese, **aptidão para a prestação dos serviços objeto da contratação**, além de apontar para amostras do sistema que, de acordo com o próprio edital, poderiam ser retificadas posteriormente.

Relevante mencionar, ademais, que a proposta da impetrante representava considerável desconto, critério norteador do procedimento licitatório em questão (art. 33, inc. II da Lei nº 14.133/2021), o que poderia resultar em relevante economia aos cofres públicos.

Ainda, assinalo o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Conquanto o § 3º suprarreferido se refira à anulação de procedimento licitatório, ao passo que se está diante de hipótese do inciso I, em que a autoridade superior determinou o retorno dos autos para saneamento das irregularidades apontadas, **fato é que o equívoco na aprovação "com ressalvas" apontada pela CAGE e na utilização de critérios de avaliação não previstos no edital não é imputável à licitante.**

Conforme leciona Marçal Justen Filho, *o art. 71 da Lei 14.133/2021 adotou orientação específica, ao estabelecer que a adjudicação caberá à autoridade superior, como providência complementar **nos casos em que não for cabível o saneamento de irregularidade***, diversamente do quanto verificado na hipótese. Além disso, destaca que os princípios constitucionais *impõem à Administração os deveres de eficiência, de **tratamento isonômico** e impessoal relativamente aos particulares, de observância da moralidade, da publicidade e de atuação orientada a promover o desenvolvimento econômico sustentável. A Constituição também determina que as decisões administrativas observem um **devido processo legal administrativo**. Por decorrência, não é admissível que a Administração adote soluções arbitrárias, economicamente desvantajosas, socialmente inconvenientes, sem a observância da publicidade ou produzidas sem observância de um procedimento adequado* (Grifei).¹

Também por este motivo, não prospera a alegação da TICKET a respeito do descabimento do mandado de segurança em razão da possibilidade de interposição de recurso administrativo. Com efeito, a insurgência diz com a garantia de prévia manifestação em etapa diversa do certame, tendo em vista as circunstâncias da avaliação da PRIME na Prova de Conceito. Como aponta a impetrante, naquele momento a habilitação e a respectiva fase recursal já se encontravam concluídas.

Ademais, a questão controvertida não diz respeito ao ato de desclassificação em si, que de fato poderia ensejar recurso administrativo futuro, mas sim ao ato anterior e distinto que o precede, qual seja, a revisão do resultado da avaliação da Prova de Conceito.

Como já proclamou a E. Desembargadora Isabel Dias Almeida no julgamento da Apelação Cível, Nº 50942466420258210001, *A atuação administrativa deve pautar-se pela boa-fé e pela lealdade, não sendo razoável criar situações que, na prática, tornem seus atos imunes ao controle jurisdicional.*

Em verdade, **verificado o erro por parte da comissão avaliadora em prejuízo à licitante já habilitada**, a medida prudente, adequada e conforme aos princípios norteadores do procedimento licitatório seria a abertura de prazo à interessada para manifestação e saneamento, a fim de que seja possível, inclusive, eventual reapresentação dos itens reprovados na Prova de Conceito.



De tal modo, entendo deva ser deferida a medida liminar a fim de anular o ato administrativo de desclassificação da impetrante, assegurando-lhe prévia manifestação quanto aos apontamentos da Informação CAGE/SECCIONAL N° 0762/2025, consoante requerido no evento 1, INIC1.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Documento assinado eletronicamente por **DENISE OLIVEIRA CEZAR, Desembargadora Relatora**, em 27/03/2026, às 16:22:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010430016v18** e o código CRC **5acd6e4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DENISE OLIVEIRA CEZAR
Data e Hora: 27/03/2026, às 16:22:38

1. FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

5367225-92.2025.8.21.7000

20010430016 .V18